



Sindicato Nacional do Ensino Superior
Associação Sindical de Docentes e investigadores

Exma. Senhora
Professora Doutora
Maria da Conceição Saraiva da Silva Costa Bento
Presidente da Escola Superior de Enfermagem de Coimbra

Fax: 239442648

N/Ref:Dir:AV/0042/11

12-01-2011

Assunto: Avaliação do desempenho do pessoal docente da ESEnfC. Contributo preliminar sobre o articulado recebido a coberto do ofício n.º 601/Pres., de 22 de Dezembro de 2010.

Aguardando, para efeitos de viabilização da audição sindical, a recepção dos Anexos mencionados no articulado do projecto de regulamento relativo ao assunto em epígrafe, vem o Sindicato Nacional do Ensino Superior, associação sindical de docentes e investigadores, abreviadamente designado por SNESup, formular o seguinte contributo preliminar relativo ao referido articulado:

Artigo 1.º (Fins), referência à Lei n.º 7/2010 e correcção de gralha n.º 2

Deverá ser feita referência à Lei n.º 7/2010, de 13 de Maio, que veio proceder à alteração do ECPDESP.

No n.º 2 a “...*melhoria da qualidade do desempenho dos docentes*” corresponde à alínea a) e não b) do n.º 2 do Art.º 35.º-A como certamente por lapso se indica.

Artigo 3.º (Periodicidade da avaliação), n.ºs 2 e 5

A fim de ter em conta, no n.º 2, as alterações introduzidas pela Lei n.º 7/2010, de 13 de Maio, e de, em ambos os números, tornar a redacção mais clara, parece-nos de adoptar a seguinte redacção:

“2 - Para efeitos do disposto n.º 1 do artigo 10.º-B do ECPDESP, em especial para a conclusão do período experimental relativa à contratação por tempo indeterminado dos professores adjuntos, e dos n.ºs 5, 6 e 8 do artigo 6.º, n.º 7 e 9 do artigo 7.º e n.º 3 do artigo 8.º-A do Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de Agosto (referentes ao regime de transição de docentes equiparados e assistentes), na redacção dada pela Lei n.º 7/2010, de 13 de Maio, cada docente deve ser objecto de avaliação extraordinária, podendo-a também requerer para outros efeitos relevantes para a sua situação profissional, designadamente com vista a progressão remuneratória, a apresentação a concurso, ou a transição para outra instituição ou organismo, excepto se tiver sido avaliado há menos de um ano, caso em que, para efeitos mencionados releva a última classificação obtida.”

“5 - Na avaliação da dimensão pedagógica do desempenho, os resultados da avaliação de cada ano lectivo serão integralmente considerados na avaliação do ano civil em que o respectivo ano lectivo se conclua.”

Artigo 4º (Objecto da avaliação), novo número entre o nº 2 e o nº 3, e alteração à redacção nos nºs 9 e 10

A fim de ter em conta respectivamente, as alíneas h) e m) do nº 2 do Artigo 35º-A do ECPDESP, no que se refere a informação de carácter pedagógico, em que é de garantir a intervenção do Conselho Pedagógico e uma audiência prévia tempestiva do interessado, e as alíneas b) e c) do mesmo número e artigo, a primeira das quais, na redacção dada pela Lei nº 7/2010, de 13 de Maio, consagra actualmente o princípio da ponderação segundo a afectação efectiva, propomos a seguinte redacção:

Entre o nº 2 e o nº 3 (Novo): *“A informação de carácter pedagógico com origem nos discentes deve ser sujeita, logo que apurada, a audiência prévia do docente interessado, e, se este assim o requerer, objecto de deliberação do Conselho Pedagógico sobre a sua utilização ou não para efeitos de avaliação de desempenho”*.

No nº 9, a seguir a *“entre outros aspectos”*, intercalar *“a especificidade da área disciplinar”*

No nº 10, a seguir a *“deve contudo”*, intercalar, *“salvo quando o docente requeira a ponderação correspondente à aplicação da alínea b) do nº 2 do Artigo 35º-A do ECPDESP, na redacção resultante da Lei nº 7/2010, de 13 de Maio”*.

Artigo 8º (Metodologia do processo de avaliação), n.º 11 e correcção de gralha n.º 3

No nº 3 deve referir-se *“alínea m) do nº 2 do Artigo 35º-A”*.

No n.º 11 deverá ser especificado o prazo para o recurso. Sugere-se que os docentes disponham de 5 dias úteis após notificação da decisão de validação do CTC.

Artigo 12º (Entrada em Vigor e Disposições Transitórias)

Compreendendo embora que a redacção dos nº 2 e 3 representa uma forma hábil de tornar a não aprovação tempestiva do regulamento, parece-nos de garantir expressamente os direitos de quem quiser optar, nos termos da lei geral, pela ponderação curricular em 2010. Por outro lado parece-nos de consagrar a publicação dos despachos que, esclarecendo dúvidas, sejam materialmente regulamentares. Nestes termos, propomos a seguinte alteração à redacção dos nº 3 e 10:

No nº 3, acrescentar *“a não ser que opte pela ponderação curricular nos termos dos nºs 4 e 5”*.

No nº 10, a seguir a *“Enfermagem de Coimbra”*, intercalar *“nos mesmos termos que o presente regulamento”*.

No n.º 3 será ainda de substituir *“Até 31 de Janeiro de 2011...”* por *“Até 10 dias úteis após a entrada em vigor do presente regulamento...”*

Em alternativa que nos parece mais aceitável, julgamos ser de prever a aplicação do regulamento em causa à avaliação do período de 2011-2013 sendo que a avaliação do ano de 2010 poderia ser realizada nos moldes definido para os anos de 2008 e 2009.

Artigo 13º, aditamento (Revisão do processo de avaliação)

Deverá ser prevista a participação das associações sindicais na revisão do processo de avaliação uma vez que são parceiros fundamentais no balanço do processo em causa pelo que sugerimos que seja aditado *“...ouvidas as associações sindicais”*.

Aditamento Artigo 14º (Entrada em Vigor)

Deverá ser aditado um último artigo onde se explicita que “*O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação em Diário da República*”.

Anexo I (Grelha de actividades a avaliar e respectivas ponderações)

A subárea “Formação académica/profissional (graus e provas)” deverá incidir apenas sobre os processos de avaliação conducentes à obtenção pelos docentes de graus e títulos académicos no período em apreciação em conformidade com a alínea d do nº 2 do Art.º 35º-A do ECDESP.

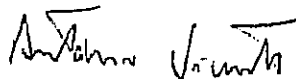
Na subárea “*Experiência Docente*” julgamos desadequada a utilização do critério “*experiência profissional no ensino superior politécnico ou universitário*” não só por extravasar o período de tempo que é alvo de avaliação, como também por não se tratar de nenhuma actividade desempenhada no período em avaliação e por em causa o princípio de igualdade de oportunidades na diferenciação de desempenhos.

Na subárea “*Média lectiva anual*” não deverá ser estimulada a aceitação de serviço docente para além do definido no ECPDESP pelo que se propõe a eliminação do item “*por cada 20h a mais de horas lectivas anuais*”.

Ficando a aguardar o envio dos anexos solicitados, desde já solicitamos a realização de uma reunião com V. Exa..

Com os melhores cumprimentos,

A DIRECÇÃO



Professor Doutor António Vicente
Presidente da Direcção